



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1086001 - RS (2026/0122975-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : ADILSON ISMAEL BAEZ GONZALES (PRESO)
ADVOGADO : JOSE ALVES DOS SANTOS JUNIOR - PR016069
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADES NÃO COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. Não é admissível *habeas corpus* originário no Superior Tribunal de Justiça com o objetivo de revisar condenação definitiva proferida por instância inferior, conforme orientação consolidada.

2. O exame de questões não examinadas no acórdão transitada em julgado caracteriza supressão de instância, o que impede a sua apreciação diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça.

3. Inexistem elementos que evidenciem ilegalidade manifesta a justificar a concessão de ordem de ofício, nos termos do art. 647-A do CPP.

4. A alegação de ausência de notificação para defesa prévia é infirmada por despacho que determinou a notificação do denunciado por intermédio da Defensoria Pública da União, diante da impossibilidade manifestada anteriormente pelo agravante para constituir advogado.

5. A citação para a audiência de instrução foi cumprida com antecedência razoável, conforme certidão que atesta o cumprimento do mandado dias antes da data designada, afastando nulidade.

6. A impossibilidade de condução do réu, então preso preventivamente, até a audiência de instrução por problema de logística não gera nulidade processual, pois ele foi representado validamente no ato pela Defensoria Pública da União, que não se opôs ao prosseguimento da instrução nem arguiu a questão em apelação, o que se deve interpretar como renúncia tácita ao direito de presença do réu.

7. De igual modo, a dispensa expressa do interrogatório pelo juízo, não impugnada pela defesa, configura abdicação legítima da autodefesa, não havendo nulidade.

8. Não demonstrada deficiência técnica ou desídia da defesa, é inaplicável a nulidade prevista na Súmula 523/STF. Ademais, não se evidenciou prejuízo concreto, nos termos do art. 563 do CPP, tendo em vista que o agravante havia confessado os crimes ao ser interrogado durante o procedimento investigatório.

9. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1086001 - RS(2026/0122975-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : ADILSON ISMAEL BAEZ GONZALES (PRESO)
ADVOGADO : JOSE ALVES DOS SANTOS JUNIOR - PR016069
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADES NÃO COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. Não é admissível *habeas corpus* originário no Superior Tribunal de Justiça com o objetivo de revisar condenação definitiva proferida por instância inferior, conforme orientação consolidada.
2. O exame de questões não examinadas no acórdão transitada em julgado caracteriza supressão de instância, o que impede a sua apreciação diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça.
3. Inexistem elementos que evidenciem ilegalidade manifesta a justificar a concessão de ordem de ofício, nos termos do art. 647-A do CPP.
4. A alegação de ausência de notificação para defesa prévia é infirmada por despacho que determinou a notificação do denunciado por intermédio da Defensoria Pública da União, diante da impossibilidade manifestada anteriormente pelo agravante para constituir advogado.
5. A citação para a audiência de instrução foi cumprida com antecedência razoável, conforme certidão que atesta o cumprimento do mandado dias antes da data designada, afastando nulidade.
6. A impossibilidade de condução do réu, então preso preventivamente, até a audiência de instrução por problema de logística não gera nulidade processual, pois ele foi representado validamente no ato pela Defensoria Pública da União, que não se opôs ao prosseguimento da instrução nem arguiu a questão em apelação, o que se deve interpretar como renúncia tácita ao direito de presença do réu.
7. De igual modo, a dispensa expressa do interrogatório pelo juízo, não impugnada pela defesa, configura abdicação legítima da autodefesa, não havendo nulidade.
8. Não demonstrada deficiência técnica ou desídia da defesa, é inaplicável a nulidade prevista na Súmula 523/STF. Ademais, não se evidenciou

prejuízo concreto, nos termos do art. 563 do CPP, tendo em vista que o agravante havia confessado os crimes ao ser interrogado durante o procedimento investigatório.

9. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Adilson Ismael Baez Gonzales** contra a decisão de minha lavra que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (fls. 163/165).

Nas razões do recurso, a defesa alega que, diversamente do que consigna a decisão recorrida, o *habeas corpus* não seria substitutivo de revisão criminal, mas teria sido impetrado contra ato do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o que atrairia a competência do Superior Tribunal de Justiça para o julgamento do *writ*.

Argumenta que a condenação transitada em julgado objeto deste *habeas corpus* padeceria de nulidade manifesta, em razão da falta de notificação do agravante para apresentar defesa prévia, nos termos do art. 55 da Lei n. 11.343/2006, e de citação tempestiva para comparecer à audiência de instrução e julgamento; e, ainda, porque o agravante não foi conduzido da unidade prisional onde estava internado para ser interrogado em juízo.

Afirma que os referidos vícios seriam causas de nulidade absoluta e, portanto, o fato de não terem sido apreciados pelas instâncias inferiores não impediria que o Superior Tribunal de Justiça os examinasse no julgamento deste *habeas corpus*.

Por essas razões, pede o provimento do agravo regimental, *de forma a declarar as nulidades absolutas arguidas e cessar imediatamente o constrangimento ilegal que está sofrendo o paciente* (fl. 187).

É o relatório.

VOTO

As razões deduzidas no agravo regimental são insuficientes para determinar a revisão da decisão recorrida, pelos motivos que passo a expor.

Conforme exposto na decisão monocrática agravada, não é possível conhecer de *habeas corpus* impetrado originariamente no Superior Tribunal de Justiça com o objetivo de revisar condenação definitiva proferida por instância inferior (HC n. 829.748/GO, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 11/12/2023), assim

como não também se poderia examinar as questões deduzidas na petição inicial do *writ*, sob pena de supressão de instância, pois elas não foram apreciadas no acórdão condenatório transitado em julgado (AgRg no RHC n. 189.567/RJ, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Sexta Turma, DJe 11/4/2024).

De todo modo, em vista dos documentos que instruem os autos, não identifiquei manifesta ilegalidade que autorize a concessão da ordem por decisão de ofício, de acordo com o permissivo do art. 647-A do Código de Processo Penal.

A alegação de que o agravante não teria sido notificado para apresentar defesa prévia, nos termos do art. 55 da Lei n. 11.343/2006, é frontalmente contrariada pelo despacho de fl. 92, no qual o Juízo de primeira instância determinou a notificação do recorrente por meio da Defensoria Pública da União, *[t]endo em vista a recente manifestação do denunciado no sentido da impossibilidade de constituir advogado*.

É também improcedente a alegação de que o agravante, então preso preventivamente, não teria sido citado a tempo para comparecer à audiência de instrução, uma vez que o ato havia sido designado para o dia 11/7/2018 e a certidão de fl. 97 atesta que o respectivo mandado foi cumprido no dia 5/7/2018.

Por sua vez, o problema de logística para a escolta do preso que impossibilitou a condução do agravante até a audiência não se constitui em causa de nulidade processual. Isso porque o agravante estava validamente representado no ato pela Defensoria Pública da União, que não se opôs ao prosseguimento da instrução sem a presença do agravante e tampouco suscitou a questão ao recorrer da sentença condenatória, em comportamento que se interpreta como renúncia tácita ao direito do réu de participar da audiência de instrução e julgamento.

Por sua vez, a não realização do interrogatório do réu também não implica nulidade processual, pois o Juízo de primeira instância, de forma expressa, dispensou a realização do interrogatório (fl. 99), o que não foi impugnado pela defesa em momento algum, o que se compreende como legítima abdicação do direito ao exercício da autodefesa.

Soma-se a isso que o agravante não foi capaz de demonstrar que a atuação da Defensoria Pública da União teria sido imperita ou desidiosa, situação que corresponderia à segunda parte do enunciado da Súmula 523/STF. Na verdade, considerando que o agravante havia confessado os crimes ao ser interrogado pela

autoridade policial, a concordância da defesa com a dispensa do interrogatório em juízo é uma decisão técnica válida, máxime porque não se vislumbra qual teria sido o potencial prejuízo para o réu, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal.

Isso posto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.086.001 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0122975-1

Número de Origem:
50011481620184047102 50034700920184047102

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSE ALVES DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO : JOSE ALVES DOS SANTOS JUNIOR - PR016069

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

PACIENTE : ADILSON ISMAEL BAEZ GONZALES (PRESO)

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADILSON ISMAEL BAEZ GONZALES (PRESO)

ADVOGADO : JOSE ALVES DOS SANTOS JUNIOR - PR016069

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026